



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.066, DE 25 DE ABRIL DE 2013

“Define sobre a circulação de veículos de carga no Município de Itapira”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – A circulação de veículos de carga, nas áreas, nos dias e horários determinados, bem como as operações de carga e descarga deverão obedecer ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – Considerar-se-á, para fins desta Lei, a demarcação das áreas do sistema viário público restritas à circulação de veículos de carga, o tamanho destes veículos, os dias e horários desta restrição à circulação, como também a demarcação do local das vagas de estacionamento destinadas às operações de carga e descarga.

Art. 2º – Estará restrita a circulação de qualquer veículo de carga, com comprimento acima de 12,00 metros, na área urbana do Município, exceto naquelas vias que levam a locais onde exerçam atividades comerciais e/ou industriais devidamente identificadas por Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º – Estará permitida a circulação de qualquer veículo de carga com comprimento entre 6,30 metros a 12,00 metros, na área urbana do município nos seguintes horários: das 7:00 às 9:00 horas e das 18:00 às 20:00 horas

Art. 4º – Não se aplica os termos desta Lei, ficando excluídos das restrições de circulação, estacionamento e parada:

I - Aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, nos precisos termos do Art. 29, inciso VII do Código de Trânsito Brasileiro.

II - Aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente sinalizados, nos precisos termos do Art. 29, inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º – Não se aplica os termos desta Lei, ficando excluídos, tão somente, das restrições de circulação:

I - Aos veículos urbanos de carga com comprimento máximo de 6,30 metros e largura máxima de 2,20 metros.

II - Aos veículos de autoescola que estejam sendo utilizados para habilitação de novos motoristas (veículos de propriedade das autoescolas) na área urbana do Município de Itapira.

- segue fls. 02 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 5.066/13 - fls. 02 -

Art. 6º – Não se aplica os termos desta Lei aos veículos de carga que portarem Autorização Especial de Circulação e Estacionamento, ficando excluídos das restrições de circulação e estacionamento e parada, desde que no horário previsto no art. 3º e que prestem os seguintes serviços;

- I**- De concretagem e concretagem bomba
- II** - De mudanças
- III** - De transporte de alimentos perecíveis
- IV** - De imprensa

Art. 7º – Compete ao Departamento de Trânsito, Transportes e Posturas a concessão da Autorização Especial de Circulação e Estacionamento.

I - A Autorização Especial de Circulação e Estacionamento deve ser pedida por meio de requerimento a ser protocolado no Departamento de Trânsito e Transportes com antecedência mínima de 03 dias.

II - Para a concessão da Autorização Especial de Circulação e Estacionamento, o interessado deve informar a data, o horário e as vias públicas pelas quais será efetuada a circulação, bem como o local exato onde efetuar-se-á o estacionamento para carga e/ou descarga.

Art. 8º – Os veículos portadores da Autorização de que trata o Art. 7º devem mantê-la sobre o painel do veículo ou em local visível para efeito de fiscalização, assim como devem apresentá-la ao Agente de Trânsito quando solicitada.

Art. 9º – Os veículos de que trata o Art. 5º, bem como os veículos de carga citados no Art. 7º devem estacionar, unicamente nas vagas específicas para operações de carga e descarga, nos horários descritos no artigo 3º da presente Lei ou na vaga anteriormente reservada quando do requerimento da Autorização Especial de Circulação e Estacionamento.

Art.10 – As vagas específicas para operações de carga e descarga devem ser utilizadas exclusivamente para este fim, sendo proibido seu uso por qualquer outro veículo.

Art.11 – As vagas específicas para operações de carga e descarga são públicas e de uso comum dos interessados não estão vinculadas a qualquer estabelecimento em particular.

Art. 12 – As vagas específicas para operações de carga e descarga serão regulamentadas posteriormente por decreto do Poder Executivo.

Art.13 – Fica permitida a utilização das vagas regulamentadas pelo sistema de estacionamento rotativo do Município de Itapira para operações de carga e descarga.

- segue fls. 03 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 5.066/13 - fls. 03 -

Parágrafo único – A utilização destas vagas pelos veículos de carga para realização de operações de carga e descarga deve respeitar as suas regras gerais de uso, sobretudo quanto às restrições de horário.

Art.14 – Fica proibida a realização de operações de carga e descarga nas áreas de circulação exclusiva de pedestres.

Art.15 – As empresas e condutores de veículos de carga terão 60 (sessenta) dias a partir da publicação para se adequarem a esta Lei.

Art.16 – O não cumprimento do disposto no texto desta Lei ensejará as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente aqueles de que trata o Art. 181, inciso XVII, o Art. 182, inciso X e ainda o Art. 187, sem prejuízo da autuação pela ocorrência de outras infrações de trânsito.

Art.17 – O Departamento de Trânsito, Transportes e Posturas adotará as medidas necessárias para a implantação de sinalização, divulgação, monitoramento e orientação dos motoristas, empresas e munícipes em geral no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art.18 – Cessado o prazo previsto no Art.15, constatado o descumprimento desta normatização, o Departamento de Trânsito, Transportes e Posturas aplicará o previsto no Art. 16.

Art.19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 25 de abril de 2013.

JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.

DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
CHEFE DE ATOS OFICIAIS